

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre benefícios aos doadores de órgãos, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Aos doadores de tecidos, órgãos e partes do corpo de que trata o art. 1º desta Lei, na forma disposta em regulamento, são asseguradas:

I – a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, da administração pública federal direta e indireta;

II – a isenção do pagamento de taxas de exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional;

III – a utilização da regular comprovação da condição de doador como critério de desempate em concursos públicos da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos editais publicados antes da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219664929700>



Segundo notícia publicada no portal G1, a Covid-19 também impactou a doação de órgãos e transplantes no primeiro semestre de 2020 no Brasil. De acordo com levantamento da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), a taxa de doadores efetivos caiu 6,5% em comparação com o primeiro semestre do ano passado¹. Atualmente o Brasil tem 45 mil pessoas na fila por um órgão, conforme dados da ABTO.

Quem entra na fila à espera de um transplante de órgão já imagina que levará tempo para encontrar um doador. Além da grande quantidade de pessoas que precisam de um órgão e do reduzido número de doadores, é preciso contar com prioridades e contratempos relacionados à compatibilidade entre doador e receptor.

Diante dessa realidade grave, e considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, este Projeto de Lei, buscando contribuir para o aumento do número de doadores, prevê a isenção do pagamento de taxas de inscrições em concursos públicos, bem como de exames em conselhos de fiscalização de profissões.

Ademais, o projeto permite a utilização da regular comprovação da condição de doador como critério de desempate em concursos públicos da administração pública federal direta e indireta.

Segundo a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º caput).

Dentre direitos fundamentais previstos no caput do art. 5º, o direito à vida assume a primazia na enumeração, entre outros motivos, em razão de ser o mais fundamental dos direitos de que dispomos.

Ademais, outro direito fundamental intimamente ligado ao direito à vida é o direito à saúde, acerca do qual o texto Constitucional diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

¹ <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/08/12/numero-de-doadores-de-orgaos-cai-65percent-no-brasil-no-primeiro-trimestre-de-2020.ghtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219664929700>



agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Entendemos que a implementação das medidas ora propostas neste imprime maior eficácia aos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Assim, convictos do acerto de tal proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

